



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 281, do Projeto de Lei do Senado nº 236,
de 2012:

“Art. 281. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por agente público, no exercício de suas funções, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;

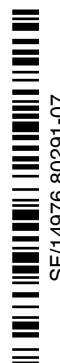
II – submeter pessoa ao uso de algemas com o fim de castigar, humilhar ou praticar constrangimento ilegal;

III - deixar intencionalmente, a fim de satisfazer interesse pessoal ou alheio, de comunicar ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa;

IV - retardar ou deixar de cumprir intencionalmente decisão judicial de soltura de pessoa presa, a fim de satisfazer interesse pessoal ou alheio;

V – retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que:

- a) haja condições materiais de segurança para a execução do ato; e
- b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros; e
- c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que haja vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;



SF/14976.80291-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

VI – realizar, o agente masculino, busca pessoal em mulher, desde que haja agente do sexo feminino para o cumprimento da diligência;

VII – promover ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária;

VIII – deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcioná-la, causando prejuízo a terceiro;

IX – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais.

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil, administrativa ou criminalmente contra os agentes mencionados no *caput*, será responsabilizado nas penas previstas neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda, precipuamente, adequar a norma tipificadora sobre a qual dispõe a uma efetiva proporcionalidade, levando-se em conta a sistemática da proposição.

O princípio da intervenção mínima, que faz da intervenção penal a *ultima ratio*, orienta o legislador a tipificar apenas as condutas mais graves, que caracterizem ofensas a bens juridicamente relevantes e por isso especialmente tutelados pelo Estado.

Em razão disso, ao promover a tipificação de condutas, sobretudo aquelas que trarão graves consequências jurídicas a agentes públicos, deve-se apenas



SF/14976.80291-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Blairo Maggi

inserir sob o pálio do direito penal aquelas cujos outros ramos do direito não se mostrem suficientes para tutelar.

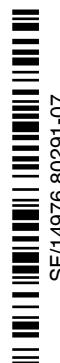
Nesse sentido, a emenda em tela confere certeza e objetividade às condutas tipificadas, a fim de que a sua análise pelos aplicadores do direito não sofra demasiado influxo de elementos subjetivos de interpretação.

Além disso, por se tratar de delito subsidiário, conforme se verifica no *caput*, e considerando ainda o patamar de pena cominado a outros crimes previstos no projeto, sugerimos uma pena que seja mais razoável e proporcional.

Pelos argumentos acima esposados pleiteia-se o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014

Senador BLAIRO MAGGI



SF/14976.80291-07